



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501300-66.2022.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO, é apelado ARLINDO FAVARETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1501300-66.2022.8.26.0481

Processo originário nº 1501300-66.2022.8.26.0481¹

Apelante: Município de Presidente Epitácio

Apelado: Arlindo Favaretto

Comarca: 2ª Vara - Presidente Epitácio

Voto nº 11142

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Município de Presidente Epitácio contra sentença que extinguiu ação de execução fiscal, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva do executado, falecido antes da propositura da ação, referente à cobrança de Multa de Auto de Infração do exercício de 2018 e IPTU dos exercícios de 2019 a 2021.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao espólio do executado falecido antes da propositura da ação.

III. Razões de Decidir.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é possível se o falecimento do contribuinte ocorrer após a citação.

4. A modificação do sujeito passivo da execução fiscal não é considerada mero erro material ou formal, conforme a Súmula 392 do STJ, vedando a alteração do polo passivo.

IV. Dispositivo.

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação proposta pelo **Município de Presidente Epitácio** contra sentença que, nos autos da ação de execução fiscal versando sobre cobrança de Multa de Auto de Infração do exercício de 2018 e IPTU dos exercícios de 2019 a 2021, julgou extinta sem resolução do mérito a demanda, reconhecendo a ilegitimidade passiva do

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 5.229,94

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/12/2022

executado, com fulcro no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil c.c. 771, parágrafo único, ambos do CPC, sem imposição de verba honorária (fls. 9/10).

Em suas razões recursais, a Municipalidade defende a ausência de erro imputável à Fazenda Pública sendo possível o redirecionamento da execução fiscal mesmo na hipótese de propositura contra devedor já falecido. Requer o provimento recursal para reformar a sentença recorrida, permitindo o prosseguimento da execução fiscal (fls. 13/16).

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 21/12/2022 pelo **Município de Presidente Epitácio**, para cobrança da Multa de Auto de Infração do exercício de 2018 e IPTU dos exercícios de 2019 a 2021.

Considerando-se que o executado faleceu em 29/04/2014 (fls. 7/8), ou seja, data anterior à propositura da execução fiscal, o Juízo de Primeiro Grau julgou extinta a ação, com fulcro no artigo 485, inciso VI, c.c. com o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Destaco que a sentença de Primeiro Grau deve ser

mantida, pelas razões que passo a expor.

Depreende-se do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.835.711/SC, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, que o direcionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois da citação, nos termos das ementas transcritas abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. INVIABILIDADE.** SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MULTA PREVISTA NO ART. 1021, §4º, DO CPC/2015 REVOGADA. 1. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual ratificou a sentença de piso desta forma (fls. 88-91, e-STJ, grifou-se): "Os autos noticiam que os débitos fazendários reclamados pelo Fisco originaram-se em fatos ocorridos nos exercícios de 1999 a 2001. O título executivo foi emitido em 10.06.2003 e a execucional deflagrada em 22.09.2003 (fl. 01). Contudo o executado faleceu em 13 de janeiro de 2001 (fl. 09), ou seja, antes mesmo do ajuizamento do feito e, notadamente, nessa hipótese, não há como redirecionar a execucional ao espólio como pretende o exequente. (...) **Do mesmo modo, está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento submetido ao rito dos repetitivos, o entendimento que corrobora a impossibilidade de redirecionamento da execução nos casos em que o falecimento do executado tenha ocorrido em momento anterior a sua devida citação nos autos da execução fiscal (...).** 2. **De fato, corretamente o acórdão reiterou a sentença,***

pois o STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda. Aplica-se a Súmula 83/STJ. 3. Outrossim, avaliar os fatos processuais dos autos e as datas de suas ocorrências – como a da constituição do tributo e a morte do devedor – implica reexame probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A imposição de multa, todavia, pelo Tribunal local é descabida, pois a parte não ingressou com recurso manifestamente protelatório, ou improcedente. De fato, como já foi realçado na admissibilidade, "a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, não é automática por não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação (fl. 245, e-STJ). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente quanto ao pedido de anulação da multa processual, e, nesse ponto, dou-lhe provimento (REsp 1835711/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/11/2019 – grifos e negritos não originais);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM NOME DE PESSOA FALECIDA. SÚMULA 392/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. INEQUÍVOCA PROVA DOCUMENTAL DE QUE A EXECUTADA, FALECEU EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. REDIRECIONAMENTO AOS HERDEIROS QUE SOMENTE SERIA POSSÍVEL SE O ÓBITO DA DEVEDORA TIVESSE OCORRIDO NO CURSO**

DA AÇÃO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADA. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido consignou: "4. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, com destaque, abaixo, das suas partes mais relevantes: (...) 5. Com efeito, ao contrário do afirmado pelo município, aplicável ao caso o enunciado nº 392 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em destaque: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (grifos nossos). 6. Sendo assim, entende aquela Corte de Uniformização pela impossibilidade de substituição da CDA com a finalidade de modificação do sujeito passivo da execução, o que implicaria na realização de novo lançamento, tal como se pontua: (...) 7. Correta, portanto, a sentença de extinção do feito, também consonante, ainda, com a jurisprudência desta Corte Estadual, conforme se pontua: (...) 5. Não assiste razão ao agravante. As questões arguidas já foram devidamente analisadas na decisão monocrática recorrida, valendo acrescentar, no que se refere à suscitada ausência de comprovação do óbito nestes autos, que a sentença recorrida baseou-se em certidão do oficial de justiça exarada no bojo da execução que se encontrava em apenso, conforme se verifica do trecho a seguir colacionado: Diante da notícia de falecimento da executada obtida pelo oficial de justiça à fl. 29 nos autos do processo nº 0110509-68.2015.8.19.0001, este feito foi remetido à conclusão. E de fato conclui-se que a executada não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, o que constitui matéria conhecível de ofício, ainda mais diante de inequívoca prova documental. No caso, considerando a

informação prestada pelo documento que acompanha a presente, verifica-se que Ernestine Lohrer Antunes, ora executada, faleceu em 08 de março de 2014, data esta anterior ao ajuizamento da presente demanda. 6. Insiste o agravante em sustentar a inaplicabilidade do enunciado nº 392 da súmula de jurisprudência à espécie, sob alegação de que a alteração do polo passivo da execução não podia ser entendida como erro formal ou material a ensejar a alteração ou troca da Certidão de Dívida Ativa. **Ora, se o débito foi inscrito em nome de pessoa falecida, há evidente erro, que somente pode ser sanado mediante correção ou substituição da CDA. Assim, perfeitamente aplicável a referida jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível a mera substituição do polo passivo, na forma do artigo 338 do Código de Processo Civil.** 7. Dessa forma, não trouxe o recorrente qualquer elemento ou fato novo capaz de modificar o decidido. 8. Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo interno, mantida a decisão monocrática tal como lançada." (fls. 66-70, e-STJ, grifos acrescidos) **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio somente é possível nos casos em que o contribuinte falece depois da sua citação. 3. O Tribunal local julgou: a) a Certidão de Dívida Ativa estava em nome de pessoa falecida; b) aplicável ao caso a Súmula 392/STJ; c) no caso dos autos impossível a retificação do polo passivo; d) a executada não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, ainda mais diante de inequívoca prova documental, considerando a informação prestada pelo documento que acompanha a Execução Fiscal de que**

Ernestine Lohrer Antunes, ora executada, faleceu em 8 de março de 2014, data essa anterior ao ajuizamento da presente demanda; e) o redirecionamento aos herdeiros somente seria possível se o óbito tivesse ocorrido no curso da ação, o que não se deu no caso dos autos. 4. Diante da situação fática minuciosamente descrita pela Corte originária, descabe ao STJ, via Recurso Especial, contrariar as constatações obtidas pela instância ordinária, que é senhora da análise probatória. Incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp 1951165 / RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021 – grifos e negritos não originais).

No caso em análise, conforme já mencionado, a execução fiscal foi ajuizada após o falecimento do executado, evidenciando-se a ilegitimidade passiva.

Destaco que a modificação do sujeito passivo da execução fiscal para outra pessoa, não caracteriza mero erro material ou formal, passível de correção, conforme determina a **Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça**:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito da execução (grifo não original).

Por consequência, no caso concreto, é vedado o redirecionamento da execução fiscal ao espólio da executada, ensejando

a ilegitimidade passiva.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça, cujas ementas se transcrevem como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxa – Exercício de 2017 – **Ilegitimidade passiva – Falecimento do executado antes do ajuizamento – Impossibilidade de alteração da CDA – Súmula 392 do STJ – Extinção do feito – Recurso desprovido*** (TJSP; Apelação Cível 1556859-59.2018.8.26.0477; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/11/2022; Data de Registro: 02/11/2022);

*APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Município de Santa Cruz das Palmeiras – IPTU – Exercício de 2017 – **Devedor constante da CDA falecido antes do ajuizamento da execução – Impossibilidade de prosseguimento da execução ante a ilegitimidade passiva – Inteligência da Súmula nº 392 do STJ** – Sentença mantida – Recurso improvido* (TJSP; Apelação Cível 1500853-38.2021.8.26.0538; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Cruz das Palmeiras - Vara Única; Data do Julgamento: 18/10/2022; Data de Registro: 19/10/2022).

Acresça-se que a atualização de cadastro se trata de obrigação acessória, porém o seu descumprimento não tem o condão de afastar a ilegitimidade do executado. Cabe ao Município diligenciar antes

de ingressar com a demanda, observando-se, ainda o decurso do prazo prescricional.

Por fim, não havendo condenação da Municipalidade em honorários advocatícios em Primeiro Grau de Jurisdição, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal, conforme prevê o artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora